

Encontro Nacional de **CORREGEDORIAS**



Indiciamento e relatório final descomplicados

Bernardo Corrêa Cardoso Coelho

CGUNE/CRG

Auditor Federal de Finanças e Controle

Apoio:

ENAP



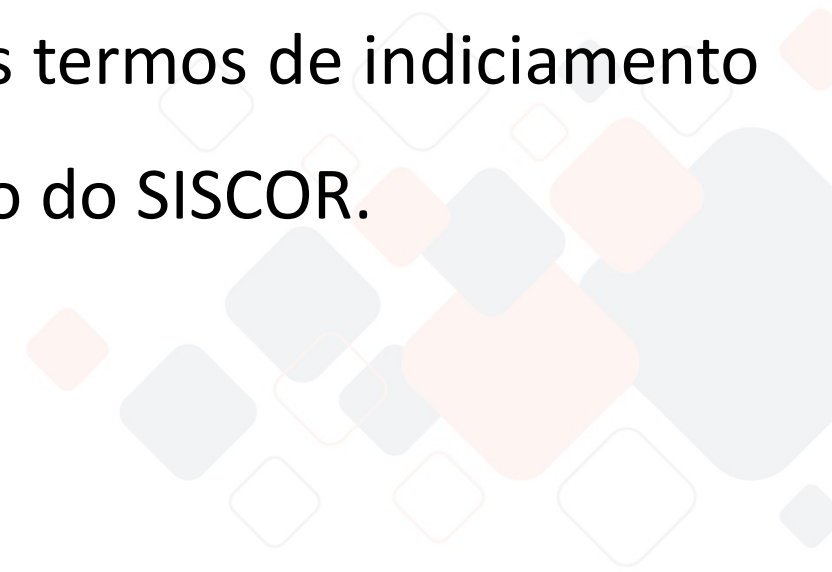
Realização:

CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO



Motivo

A CRG/CGU identificou impropriedades nos termos de indiciamento e nos relatórios finais elaborados no âmbito do SISCOR.



Termo de Indiciamento



Termo de Indiciamento

Previsão legal

“**Art. 161.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.” (Lei nº 8.112/90)

Termo de indiciamento

Onde se localiza no processo administrativo disciplinar?

O que é?

Qual a sua importância?

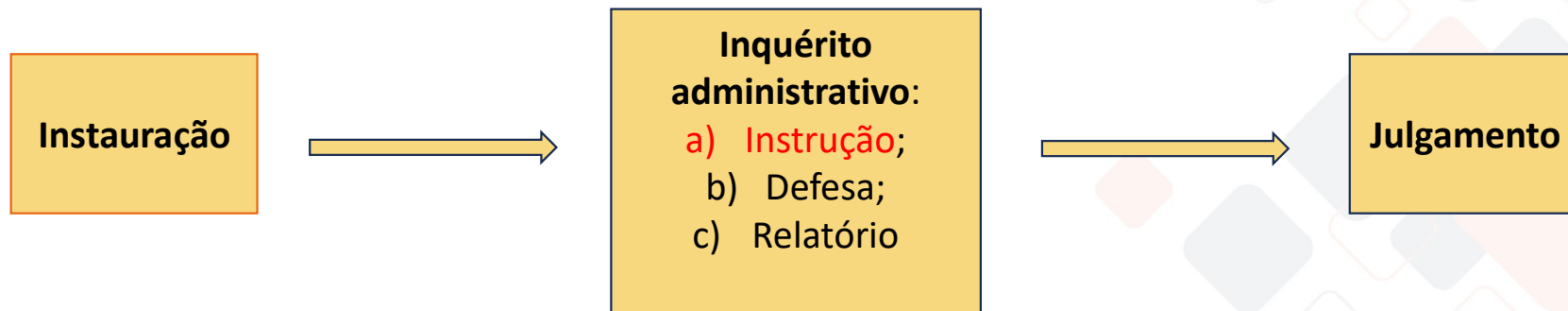
Quais os seus elementos fundamentais?



Termo de Indiciamento

Onde se localiza no processo administrativo disciplinar?

Fases do processo administrativo disciplinar (artigo 151 da Lei nº 8.212/90)



Termo de Indiciamento

O que é?

- PAD x Processo Penal
- Peça que veicula a acusação



Termo de Indiciamento

Qual a sua importância?

- Primeira manifestação da comissão;
- Formalização da acusação.



Termo de Indiciamento

Quais os seus elementos fundamentais?

Artigo 161 da Lei nº 8.112/90:

“**Tipificada a infração disciplinar**, será formulada a indicição do servidor, com a **especificação dos fatos** a ele imputados e das **respectivas provas.**”

Termo de Indiciamento

A especificação dos fatos

- Inépcia da acusação: fatos intrincados, ininteligíveis, contraditórios, etc.
- O quê, quem, onde, quando, como e por quê.
- Exposição do fato irregular com todas as suas circunstâncias: dados fáticos da realidade x mera repetição da infração administrativa.
- O que eu devo descrever? Conduta típica, antijurídica e culpável?

Termo de Indiciamento

A especificação dos fatos

- Fato típico: conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade.
- Conduta: dolo ou culpa.
- Resultado: infrações materiais, formais ou de mera conduta.

Termo de indiciamento

Tipificação ou enquadramento das condutas

- Necessidade? Manual de PAD e Parecer AGU GQ 121
- O acusado só se defende dos fatos?
- Novas perspectivas: AC nº 56428/RS TRF 4ª Região e HC 174.165/RJ
5ª Turma do STJ

Termo de Indiciamento

As provas que subsidiam o entendimento da CPAD

- Justa causa: o lastro probatório mínimo como antídoto contra o abuso de autoridade
- Artigo 27 da Lei nº 13.869/2019
- *In dubio pro societate?* REsp 2.091.647/DF – 6ª Turma do STJ

Termo de Indiciamento

As provas que subsidiam o entendimento da CPAD

- Aspectos práticos:
 - Indicação das provas: íntegra x transcrição de trecho
 - De que forma a prova contribui para o convencimento da CPAD?
 - Texto corrido x tabela com elementos da acusação
 - Análise de provas já produzidas por requerimento da defesa (Marcos Salles)

Termo de Indiciamento

“A essência do indiciamento é a demonstração do nexu causal, relação de causa e efeito, detalhada e articulada, entre a conduta do acusado e o resultado produzido, seja esse resultado material ou meramente jurídico. O colegiado disciplinar deve demonstrar que, com a conduta, o agente produziu determinado resultado, e esse resultado encontra subsunção em norma tipificadora, indicando o artigo, os incisos e alíneas, sendo o caso.”, **Sandro Lucio Dezan**, “Direito Administrativo Disciplinar - Direito Material”, Vol. III, pg. 284, Editora Juruá, 1ª edição, 2013

Termo de Indiciamento

Principais impropriedades identificadas pela CRG:

- a) Ausência de descrição ou descrição insuficiente da conduta;
- b) Ausência de enquadramento legal da conduta;
- c) Não indicação das provas que subsidiam entendimento da CPAD;

Relatório Final



Relatório Final

Previsão legal – Lei nº 8.112/90

“Art. 165. **Apreciada a defesa**, a comissão elaborará relatório minucioso, onde **resumirá as peças principais** dos autos e **mencionará as provas** em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1o O relatório será sempre **conclusivo** quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2o Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão **indicará o dispositivo legal** ou regulamentar transgredido, bem como as **circunstâncias agravantes ou atenuantes**.

Art. 168, parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a **penalidade proposta**, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.”

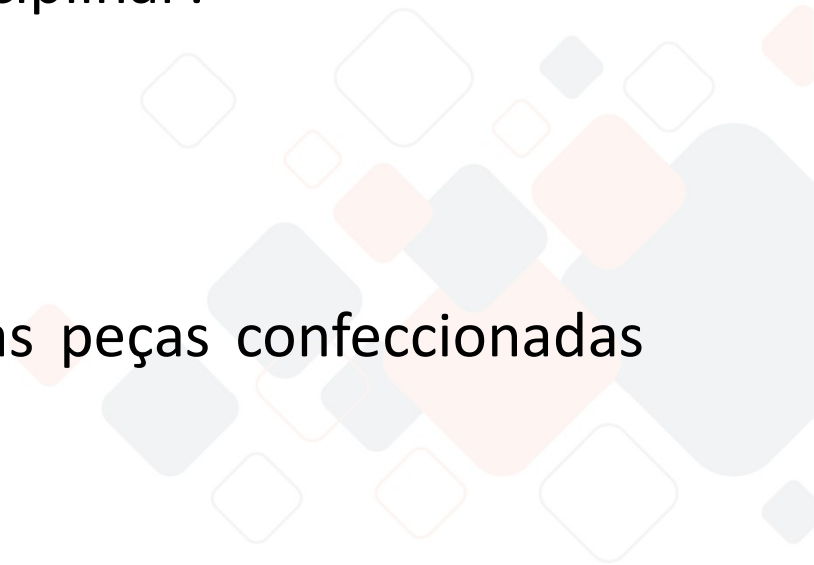
Relatório Final

Onde se localiza no processo administrativo disciplinar?

Qual a sua importância?

Quais os seus elementos fundamentais?

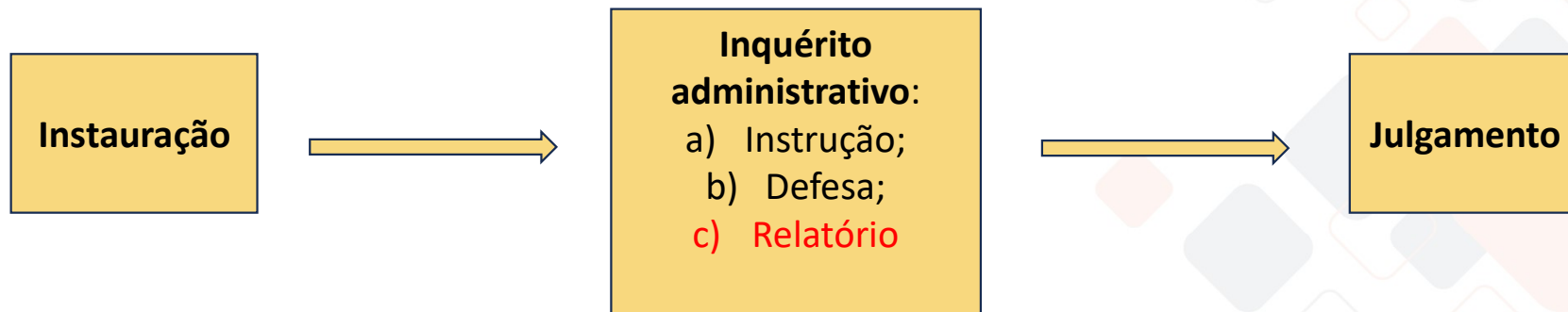
Quais os problemas identificados pela CRG nas peças confeccionadas no âmbito do SISCOR?



Relatório Final

Onde se localiza no processo administrativo disciplinar?

Fases do processo administrativo disciplinar (artigo 151 da Lei nº 8.212/90)



Relatório Final

Qual a sua importância?

- Derradeira manifestação da CPAD;
- Conclusiva quanto à responsabilidade
- Função indiciária para a autoridade julgadora.



Relatório Final

Quais os seus elementos fundamentais?

- a) Artigo 165, caput e §§ 1º e 2º e artigo 168, ambos da Lei nº 8.112/90;
- b) Artigo 35 da IN CGU nº 14/2018;

Relatório Final

Instrução Normativa CGU nº 14/2018

Art. 35 Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e à pena a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

- I - identificação da comissão;
- II - fatos apurados pela comissão;
- III - fundamentos da indicição;
- IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;
- V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;
- VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam;
- VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;
- VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena; e
- IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

§ 1º A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis

Relatório Final

Principais impropriedades identificadas pela CRG:

- a) Não enfrentamento das questões suscitadas pela defesa;
- b) Não mencionar as provas nas quais está baseado o convencimento da CPAD;

Obrigado!

E-mail: bernardo.coelho@cgu.gov.br

WhatsApp: (48) 98829-5559